



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12466.001996/2004-14  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.694 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR POR SUBFATURAMENTO  
**Recorrente** SAGA CONSULTORIA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 19/01/1999 a 06/04/2000

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA REFORMADO EM MOMENTO ANTERIOR.

Não se configura a divergência, se o acórdão indicado como paradigma, ao tempo do protocolo do recurso especial, já se encontrava reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Aplicação do disposto no §15º do art. 67 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte Saga Consultoria S/A, com base no art. 67 do Regimento Interno do CARF, em face do acórdão nº 3202-000.010, de 13/08/2009, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir as penalidades pertinentes ao imposto de importação, previstas no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 e no art. 526, III, do RA/1985, incidentes sobre as DIs registradas antes de 23/07/1999, em virtude do reconhecimento da decadência, bem como para reduzir as multas de ofício imputadas à contribuinte de 150% para 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e art. 80, I, da Lei nº 4.502/64). O acórdão *a quo* manteve a aplicação do art. 526, III, do RA/1985 para as DIs registradas após 23/07/1999.

O acórdão restou assim ementado:

### *DECADÊNCIA. PRAZO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS.*

*Verificada a ocorrência de fraude, o prazo de cinco anos para a constituição do crédito referente à exigência de tributos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.*

### *DECADÊNCIA. PRAZO PARA A EXIGÊNCIA DE PENALIDADES.*

*Na hipótese de multas previstas na legislação do Imposto de Importação, o prazo para lançamento é de cinco anos a contar da data da infração, que é a data de registro da correspondente declaração de importação (art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66).*

### *IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI VINCULADO. VALORAÇÃO ADUANEIRA.*

*Demonstrada a ocorrência de fraude na importação fica descaracterizado o valor de transação e permitida ao Fisco a utilização dos demais métodos passíveis de aplicação pelo Acordo de Valoração Aduaneira. Para esse fim, o uso de informação paradigma deve levar em conta um tempo aproximado e razoável, de forma a se evitar distorções quanto às condições de mercado.*

### *RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, alcançando essa obrigação aos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias e penalidades cabíveis.*

### *MULTAS DE OFÍCIO. GRADUAÇÃO.*

*No caso de inequívoca ocorrência de fraude, relacionada ao uso de faturas comerciais inidôneas produzidas pelos apontados como responsáveis solidários pelos trâmites de importação, aplica-se a esses a multa de ofício qualificada. Reconhecida pelo*

*próprio Fisco a não participação da contribuinte na operação dolosa, a não ser sua atuação como mera responsável pela proposição dos despachos aduaneiros por conta de terceiros, como participante do sistema Fundap, não há como lhe imputar a pena agravada, devendo essa ser minorada.*

#### *SUBFATURAMENTO*

*A utilização de faturas comerciais com valores substancialmente menores do que os reais, decorrente de fraude nos trâmites de importação, configura subfaturamento do preço da mercadoria, penalizado com a multa prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro de 1985.*

#### *RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

Na origem, a autoridade fiscal, em verificação das operações de importação da empresa SAGA, beneficiária do FUNDAP e que promovia importações por conta e ordem de terceiros, lavrou os autos de infração para cobrança de imposto de importação com multa qualificada, IPI com multa qualificada e multa por infração administrativa ao controle das importações - subfaturamento do preço ou valor da mercadoria - no percentual de 100% da diferença, nos termos do art. 526, III do RA e art. 169, II do Decreto-lei nº 37 /66.

A autuação fiscal foi lavrada em nome da empresa Saga (contribuinte) e dos responsáveis solidários Albert Mizrahi, Thomas Neufeld e Osvaldo Rokab.

Contra o acórdão do recurso voluntário, foram opostos embargos de declaração pelos responsáveis solidários, e-fls. 1907-1909 e 1915-1917, os quais foram inadmitidos, conforme despachos de e-fls. 2126-2127 e 2128-2133.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (e-fls. 1810-1821), que não foi admitido por ausência dos requisitos previstos no art. 67, *caput*, e §4º, do Anexo II do RICARF, nos termos do exame de admissibilidade de e-fls. 1887-1891 e despacho de e-fls. 1895-1896.

O responsável solidário Thomas Neufeld interpôs recurso especial (e-fls. 2142-2153), que também não foi admitido (e-fls. 2284-2288).

O recurso especial da empresa Saga sustentou os seguintes pontos (e-fls. 1930-1972): (i) aplicação do prazo de decadência em razão de aperfeiçoamento do lançamento procedido em diligência; (ii) aplicação de multas e sua graduação vis a vis a inexistência de responsabilidade por ilegitimidade passiva da Recorrente; (iii) aplicação da penalidade do art. 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78 (arts. 526, II, do RA/1985) e (iv) utilização da metodologia de valoração aduaneira.

O exame de admissibilidade, e-fls. 2277-2283, reconheceu a divergência apenas quanto ao item (iii) aplicação da penalidade do art. 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.562/78 (arts. 526, II, do RA/1985).

Como paradigma foi apontado o acórdão nº 303-34.941, cuja ementa é a seguinte:

*MULTA AGRAVADA DE OFÍCIO.*

*Apurada a ocorrência de fraude, por **subfaturamento na importação**, seria já aplicável a multa de 150% sobre os tributos sonegados por consequência do subfaturamento demonstrado. No caso concreto, houve ainda **agravamento das multas de ofício aplicadas** respectivamente sobre as diferenças apuradas de imposto de importação e de IPI-vinculado, para 225%. O agravamento das multas de ofício foi justificado pela não apresentação de esclarecimentos, arquivos e documentos no prazo determinado na intimação fiscal.*

*AFASTADA A MULTA DO ART.526, III, RA/85.*

*A interpretação mais adequada distingue que o subfaturamento na importação é entendido, nesta hipótese, para o intuito de pagar menos imposto, infração de caráter nitidamente tributário. No caso, **não cabe punir com duas penalidades o mesmo fato do subfaturamento na importação**, infração-meio em relação à finalidade de recolher menor valor de tributos na importação. **No caso já foram lançadas as multas de ofício agravadas com relação às diferenças de imposto de importação e de IPI-vinculado, conforme previstas na Lei nº 9.430/96, devendo ser afastada a penalidade do art.526, III, do RA/85.***

Sustenta a empresa que no acórdão recorrido foi mantida a penalidade prevista no art. 526, II, do RA/85, e também aquelas previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64. Por sua vez, no paradigma, restou assentada a manutenção das multas de ofício agravadas em relação às diferenças de imposto de importação e de IPI e, o afastamento da penalidade no art. 526, III, do RA/85.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, e-fls. 2320 e s.

Na e-fl. 2353, consta despacho que informa que o contribuinte aderiu ao parcelamento especial (PERT – Lei nº 13496/2017) dos créditos tributários de imposto de importação e IPI (e- fls. 2347/2348).

No essencial é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso especial da Saga Consultoria não pode ser conhecido, uma vez que o acórdão indicado como paradigma fora reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, antes de sua proposição.

Primeiramente, cumpre colocar que não procede o pedido de nova intimação a Contribuinte do despacho de admissibilidade de seu recurso especial, visto que a primeira intimação foi realizada nos termo do decreto 70.235/72 -

O paradigma, acórdão nº 303-34.941 foi reformado em 20 de junho de 2013, mediante a prolação do acórdão nº 9303-002.315.

Em 12/12/2013, a 3ª Turma da CSRF, no acórdão relatado pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, prescreveu:

*MULTA. DUPLICIDADE.*

*Não existe ilegalidade na aplicação concomitante da multa por falta ou insuficiência de pagamento (Lei 9.430/96) e da multa administrativa prevista no art. 526, III do RA/85.*

*Recurso Especial do Procurador Provido.*

O presente recurso especial foi interposto em 14 de outubro de 2015 (e-fl. 1930). O exame de admissibilidade é datado de 02 de agosto de 2016 (e-fl. 2277).

Dispõe o §15 do art. 67 do Anexo II do RICARF que “*Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente*”, com redação dada pela Portaria MF nº 39, de 15 de fevereiro de 2016.

Nesse sentido, o acórdão desta 3ª Turma, nº 9303-004.632, j. 14/02/2017, relatado pela Conselheira Vanessa Marini Cecconello:

*RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.  
ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO PARADIGMA.  
NÃO CONHECIMENTO.*

*Não será conhecido o recurso especial de divergência quando o acórdão indicado como paradigma, na data da interposição do recurso, foi anulado e/ou reformado na matéria que aproveitaria ao Recorrente, nos termos do §15º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.*

Dessa forma, resta ausente a demonstração de divergência exigida pelo *caput* do art. 67 do RICARF.

### **Dispositivo**

*Ex positis*, não conheço do recurso especial interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

